



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 59.200

**ARQUIVADO**

PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 97

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Prevê voto do Presidente na apreciação de veto.

Arquive-se

*Almanfredi*  
Diretor

24/05/2011



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 97**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora 31/03/2010	Para emitir parecer: <i>Manfredi</i> Diretor 31/03/2010	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				<b>QUORUM: m 2/3</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/04/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Manfredi</i> Presidente 06/04/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Manfredi</i> Relator 06/04/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <b>863</b>

À <u>CJR</u> <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Manfredi</i> Presidente 26/04/11	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Manfredi</i> Relator 26/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <b>1344</b>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
09/04/2010

PP 7.538/2009 PARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 31/MAR/10 13:30 059200

ARQUIVADO  
P.L. art. 135, § 2º, "c"  
Presidente  
31/05/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
OJR  
3  
Presidente  
06/04/2010

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 97**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê voto do Presidente na apreciação de veto.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 28 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

"Art. 28. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

I – na eleição da Mesa;

II – quando houver empate em qualquer votação no plenário;

III – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois termos dos membros da Câmara;

IV – nas votações secretas;

V – na apreciação de veto.



(PELOJ nº. 97 - fls. 2)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31/03/2010

PAULO SERGIO MARTINS



(PELOJ nº. 97 - fls. 3)

Justificativa

A intenção contida nesta iniciativa não é outra senão trazer a participação do Presidente da Mesa dos trabalhos durante as sessões da Câmara às votações de veto que se realizam.

Antes da alteração que culminou com a votação pública dos vetos apresentados pelo Executivo, o Presidente tinha voto (LOJ, art. 28, parágrafo único, "d"). Tornada pública a votação, e exigindo o voto de maioria absoluta para o veto ser rejeitado, o Presidente deixou de votar.

Agora, uma vez mais prevendo o voto do Presidente na apreciação de veto, acreditamos que o jogo de forças internamente nas decisões do Plenário ganhará maior importância, eis que, num conjunto de 16 Vereadores, um voto tem importância crucial nas decisões.

Por outro lado, estamos também promovendo – por oportuno – uma adequação formal da redação do texto do parágrafo único do art. 28 da LOJ, eis que a legislação federal pertinente (Lei Complementar federal nº. 98, de 26 de fevereiro de 1998, art. 10, II), prevê que as subdivisões de parágrafo far-se-ão através de incisos e não de alíneas, como é o caso atual.

Assim, buscamos o importante apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada a presente proposta.

  
PAULO SERGIO MARTINS

- VII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos para a Câmara Municipal;
- VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- IX - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente.

## Capítulo V

### Do Presidente

Art. 28. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 20 desta lei;
- IV - requisitar o numerário às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- V - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VI - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VII - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta lei;
- VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- c) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços de membros da Câmara;
- d) nas votações secretas.

## Capítulo VI

### Das Reuniões

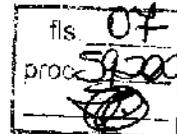
#### Seção I

#### **Disposições Gerais**

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Seção II**  
**Da Articulação e da Redação das Leis**



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

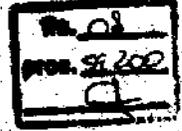
- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER CJ LOM Nº101**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 97**

**PROCESSO Nº 59.200**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevê voto do Presidente na apreciação de veto.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.05, e vem instruída com os documentos de fls.06/07, atendendo ao disposto no inciso I do art. 42 da Lei Orgânica de Jundiaí, que determina a necessidade das assinaturas adicionais de, no mínimo, 1/3 dos Membros da Casa para que possa ser apresentada.

É o relatório.

**PARECER**

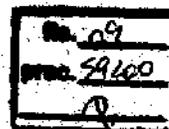
A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência ( art. 6º, "caput", c/c o art 29 " caput" da C.F.) e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art.45 LOM).

A matéria é de emenda a Lei Orgânica, eis que objetiva promover adequação formal na redação do texto do parágrafo único no art. 28, da Carta Jundiaí, com o intuito de trazer a participação do Presidente da Mesa dos trabalhos durante as sessões da Câmara às votações de veto que realizam. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação por se tratar de norma de cunho jurídico envolvendo legística.

Com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir à análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42, §§ 1º à 3º da L.O.M., e demais disposições regimentais pertinentes.



Parecer CJ LOM nº 101 a PELOJ nº 97 fls.2

**QUÓRUM**

Maioria de dois terços dos Membros da Casa, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (art. 42, § 1º L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de Abril de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Caroline Casu Amorim Souza*  
Caroline Casu Amorim Souza  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 59.200**

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 97**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê voto do Presidente na apreciação de veto.

**PARECER Nº 863**

Trata-se de análise de proposta da emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê voto do Presidente na apreciação de veto.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 08/09, que acolhemos na íntegra, a proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, subscrevemos a justificativa do nobre autor, e concluímos votando favorável à tramitação da presente proposta de emenda.

É o parecer.

**APROVADO**  
06/04/10

Sala das comissões, 06.04.2010.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANA TONELLI**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**FERNANDO BARDI**

ccas



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1189

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 97

PROCESSO Nº 59.200

Retorna a esta consultoria, para nova análise, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí que prevê voto do Presidente na apreciação de veto.

A proposta em reexame vem instruída com o Parecer CJ nº 101 (fls. 08/09) que se pronuncia pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório,

**PARECER:**

1. Antes de qualquer análise jurídica sobre a proposta de alteração, necessário se faz explicitar as atribuições e responsabilidades do vereador eleito Presidente da Mesa da Câmara Municipal.

**DO PRESIDENTE DA MESA E DA CÂMARA**

2. O vereador escolhido Presidente da Câmara Municipal é eleito por seus pares e tem por incumbência dirigir os trabalhos legislativos e administrativos do Legislativo e de representá-lo em juízo e fora dele. No mesmo sentido são os dizeres de Hely Lopes Meirelles: "O *presidente da Mesa* o é da Câmara, e, como tal, desempenha funções de *legislação*, de *administração* e de *representação*. Exerce funções tipicamente de *legislação* quando preside o plenário, orienta e dirige o processo legislativo; profere voto de desempate nas deliberações; promulga lei, decreto legislativo e resolução" (itálicos do texto).<sup>1</sup>

3. Na qualidade de vereador, segundo o escólio de Adilson Abreu Dallari, pode o Presidente "exercer qualquer das atribuições inerentes aos membros do legislativo Municipal. Pode apresentar projetos, requerimentos e indicações e pode participar das discussões, **desde que passe a presidência ao seu substituto legal**" (grifamos e destacamos).<sup>2</sup>

1 In Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores, 1993, p. 458.

2 In Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 60, p. 300.



4. Porém, na qualidade de Presidente e no exercício dos trabalhos legislativos durante as sessões da Câmara, o vereador ocupante do cargo deve agir como um juiz. **Ele não é parte no processo legislativo, apenas dirige os trabalhos do Plenário.** E por falar em trabalhos do Plenário, essa é outra função da maior responsabilidade, atribuída ao presidente da Mesa, "e nesse labor há de empenhar-se com a máxima correção, **imparcialidade e decoro, para impor-se perante seus pares**".<sup>3</sup> Para complementar:

*"Il più importante atributo del presidente – escreve Mohrhoff – è la imparcialità, la quale è tanto maggiore quanto meno egli si palesa uomo di parte".<sup>4</sup> Essa advertência coincide com a de Izaga, de que, "por el mismo carácter de sus facultades, el presidente debe ser una autoridad neutral y imparcial, de sorte que, aunque proceda de alguno de los partidos que luchan em la Câmara, su oficio le veda una inclinación favorable a ningún partido ni miembro de la corporación".<sup>5</sup>*

5. De se notar que a figura do presidente da Câmara, conforme já dito, investida das atribuições de um magistrado nos trabalhos do Plenário, deve ser neutro e imparcial na condução dessa atividade legislativa. Assim, sua figura contém "todas as prerrogativas e autoridades da Mesa, razão pela qual **não as poderá usar em proveito próprio ou de seu partido**, senão no da corporação a que preside" (destacamos).<sup>6</sup>

6. Tanto a assertiva é verdadeira que os Regimentos Internos do Poder Legislativo determinam que, se o Presidente quiser defender algum projeto, defender-se, ou comentar alguma questão partidária, deverá ele deixar a presidência para seu substituto legal, e agir como um simples vereador, em "pé de igualdade com seus pares".<sup>7</sup>

7. Essa imparcialidade produz reflexos e restrições de voto para o vereador que ocupa a presidência da Mesa, **onde só vota em circunstâncias especiais.**

8. Esse raciocínio é corroborado pelas palavras de Adilson Abreu Dallari ao escrever que "**como presidente, deve agir com imparcialidade, interpretando e fazendo cumprir o Regimento Interno e**

3 Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores, 1993, p. 459.

4 Hely Lopes Meirelles. Ob cit. p. 459, *apud* Frederico Mohrhoff, Trattato di Diritto e Procedura Parlamentare, 1948, p. 48 (Tradução livre – É o mais importante atributo do presidente. É a imparcialidade a qual é tanto maior quanto mais se revela, pelo menos, parte do homem).

5 Hely Lopes Meirelles. Ob cit. p. 459, *apud* Luis Izaga, Derecho Político, II/353, 1922 (Tradução livre – Pelo mesmo caráter de suas facultades, o presidente deve ser uma autoridade neutra e imparcial, de sorte que, ainda que proceda de algum dos partidos que lutam na Câmara, seu oficio lhe veda uma inclinação favorável a algum partido nem membro da corporação).

6 Hely Lopes Meirelles. Ob cit. p. 459/460.

7 Hely Lopes Meirelles. Ob cit. p. 460.



*mantendo a ordem no recinto da Câmara” (destacamos).<sup>8</sup> E mais: “**Nas deliberações, o presidente somente vota em situações especiais, como em caso de empate e quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**” (grifamos e destacamos).<sup>9</sup> Ou nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: “Da imparcialidade que deve manter o presidente e da autoridade de que é investido para dirigir a Câmara deflui a regra da **abstenção do voto nas deliberações do plenário, salvo nos casos de empate ou para complementar quorum**. Nas eleições que se verificarem para constituição dos órgãos internos, o presidente votará como simples vereador” (grifamos e destacamos).<sup>10</sup>*

#### DA PELOJ Nº 97

9. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 97 prevê o voto do Presidente da Mesa na apreciação do veto. Considerando as atribuições deferidas ao vereador eleito para comandar o Legislativo, e em face das abstenções de votação atribuídas em virtude dos deveres de imparcialidade e de autoridade inerentes ao cargo, em tal circunstância **é absolutamente vedada** a participação do Presidente nas demais votações, em especial em situações de **votação aberta para veto**, conforme imposto pela LOM de Jundiaí - Emenda à LOJ nº 51, de 10/11/2009<sup>11</sup> - e nos termos estabelecidos pela propositura.

10. Ao se consagrar tal expediente, o Presidente deixará de ser imparcial e passará a ser parte no processo legislativo, o que contrasta com as suas atribuições.

11. Poder-se-ia argumentar que, antes da Emenda à LOJ nº 51, de 10/11/2009, reiterar-se, frontalmente inconstitucional, onde **sugerimos o imediato retorno ao comando insculpido no § 4º do art. 66 da Constituição Federal de 1988**, o Presidente votava nas deliberações de veto. Tal é fato, mas com uma diferença: Naquelas ocasiões, **o presidente votava secretamente** para complementar o *quorum* de maioria absoluta (que é *quorum* qualificado), mas jungido pelo manto do escrutínio secreto, assim como é deferido para o Presidente do Congresso Nacional (Art. 66, § 4º, CF/88), o que impede o achincalhamento da autoridade que reveste o cargo presidencial.

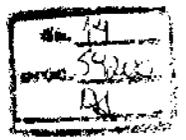
12. Como se não bastasse, não se pode olvidar que a exposição do cargo de presidente nessas circunstâncias abala diretamente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estampadas no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

8 Hely Lopes Meirelles. Ob cit. p. 300.

9 Hely Lopes Meirelles. Ob cit. p. 300.

10 Hely Lopes Meirelles. Ob cit. p. 460.

11 Diga-se de passagem, **frontalmente inconstitucional** conforme Parecer CJ nº 98 de 17/09/2009.



13. Na oportunidade em que o PLOJ que determinou a extinção do voto secreto na Câmara Municipal, a CJ exarou parecer nessa linha (Parecer nº 98), cujo excerto transcrevemos:

*Destarte, "desde o advento da CF/1967, o STF tem decidido que os Estados não podem se afastar das linhas mestras do processo legislativo estabelecidas na Carta Federal, seja quanto a prazos de apreciação de projetos, seja quanto ao quorum de votação a respeito de certas matérias." ( cfe. TJ/SP, AC nº 681.288-5/9-00, rel Des Torres de Carvalho, j. 23.03.2009)*

De acordo com o disposto no artigo 66, § 4º, da Constituição Federal:

*Art. 66(...)*

*§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.*

A Constituição Federal determina que o Parlamento deliberará por voto secreto nas seguintes matérias:

- a) art. 52, XI - exoneração de ofício do Procurador- Geral da República, antes do término do mandato;
- b) art. 52, III - escolha de magistrados, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Presidente e Diretores do Banco Central, do Procurador-Geral da República, do Governador de Territórios e outros cargos que a lei determinar;
- c) art. 52, IV - aprovação prévia da escolha dos chefes de missão diplomática em caráter permanente;
- d) art. 55, § 2º - para decidir sobre a perda de mandato, nos casos de quebra de decoro, condenação criminal com trânsito em julgado e infração de vedações constitucionais;
- e) art. 66, § 4º - apreciação de veto.

O voto secreto, exceção à regra do voto aberto, deve existir nas hipóteses previstas, *numerus clausus*, na Constituição Federal, consoante entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057/BA, cujo excerto transcrevemos:

*"A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status activae civitatis. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta.*

*- As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil." (STF, Tribunal*



Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.057/BA, rel. Min. Celso de Mello, pub. no DJ de 06.04.2001)

E em seu voto, o Eminentíssimo Min. Celso de Mello aduz:

"É de registrar que as votações parlamentares submetem-se, ordinariamente, ao processo de votação ostensiva, sendo de exegese estrita as normas, de índole necessariamente constitucional, que fazem prevalecer, em hipóteses taxativas, os casos de deliberação sigilosa.

O ordenamento constitucional brasileiro adotou, como regra geral, no campo das deliberações parlamentares - quaisquer que estas possam ser - o princípio da votação ostensiva e nominal, apenas indicando, em *numerus clausus* - e sempre expressamente - as hipóteses em que, a título de exceção, terá lugar o voto secreto."

Como medida excepcional do processo legislativo, o voto secreto, nos casos estabelecidos na Carta Magna, deve ser observado compulsoriamente nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais.

Portanto, tal sistemática de votação deverá ser observada no âmbito do processo legislativo municipal, consoante já pacificado pelo E.STF.

"o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.254/RJ, rel. Min. Celso de Mello).

"I. Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal, II.(...) III.(...)." (STF, Tribunal Pleno, ADIn n 774/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 26.02.1999, p. 1)

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): Inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn n 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81).

Assim, pode-se afirmar que o voto secreto na análise do veto do Poder Executivo é uma prerrogativa irrenunciável assim como outras garantias constitucionais, uma vez que foi instituído em favor da Corporação Legislativa e da Sociedade.

Neste sentido a lição de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 1999, p. 384):

"As prerrogativas parlamentares protegem exclusivamente um bem público, a instituição, e como tais, não são suscetíveis de renúncia. Assim, os congressistas são



*beneficiários das prerrogativas, porém não podem renunciar às mesmas, que visam o funcionamento livre e independente do próprio Poder Legislativo."*

Repita-se, esse critério excepcional de votação não é engendrado em relação à pessoa do legislador, mas em relação à função por ele exercida, como mecanismo de proteção à sua real e efetiva liberdade de deliberação, sem sofrer embaraços ou pressões de qualquer ordem (política, social, etc).

14. Da mesma maneira, entendemos que a atuação do Presidente, no que toca à votação, não deve ser banalizada, de molde a comprometer sua atuação e causar embaraços na relação institucional que mantêm com o Poder Executivo.

15. Não se trata aqui de visão corporativa, mas uma visão que reforça o princípio posto no art. 2º, da CRB e art. 5º, da CE, bem como afasta o representante do Poder Legislativo de pressões de qualquer ordem.

16. Destarte, merece revisão o parecer CJ nº 101, pois apegado ao plano normativo municipal, sendo certo que o tema possui espectro mais abrangente, perpassando pela necessária simetria que a CMJ deve ter com os poderes legislativos das esferas nacional e estadual (regras constitucionais).

17. Desta forma, entendemos que o projeto fere a simetria com as demais esferas de poder, sendo inconstitucional, por afetar a separação dos poderes.

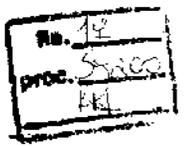
### CONCLUSÃO

18. Para concluir, temos que a presente proposta de emenda à LOM, é inconstitucional em face de derivar de outra norma inconstitucional que foi a Emenda à LOJ nº 51, de 10/11/2009. Em decorrência desta, a presente proposta é inconstitucional: *Por primeiro* > em face das possibilidades limitadas do Presidente da Mesa exercer o direito a voto nas proposições submetidas ao julgamento pelo Plenário; *Por segundo* > pela exposição do cargo da presidência na relação com os demais poderes de molde a comprometer sua atuação e causar embaraços na relação institucional que mantêm com o Poder Executivo, consoante dispõe o art. 2º da CF e o art. 5º da CE.

19. No mais, sugere esta Consultoria o imediato retorno ao critério da simetria com o centro, restabelecendo-se o comando constitucional incerto no § 4º do art. 66 da Constituição da República, ou seja, o restabelecimento do escrutínio secreto nas deliberações de veto.



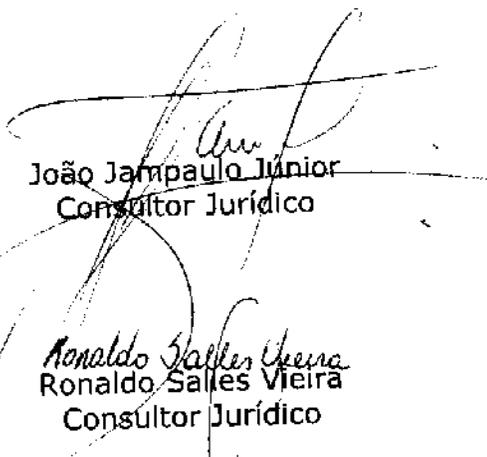
**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

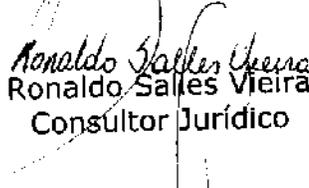


20. Com relação ao processamento da presente proposta de emenda, oitiva de Comissão de Justiça e Redação, que deverá ser novamente provocada em face do presente parecer, e *quorum* de votação, reportamo-nos a orientação contida às fls. 08/09 do Parecer CJ nº 101, que deverá ser observado, posto que a revisão efetuada abrange tão somente o aspecto constitucionalidade.

É o nosso parecer, sem embargo de outros entendimentos.

Jundiaí, 18 de abril de 2011

  
João Jampaulo Junior  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Sales Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



18  
59.200

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.200

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 97, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê voto do Presidente na apreciação de veto.

PARECER Nº 1.344

Retorna a esta Comissão, para nova análise, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, de iniciativa do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê voto do Presidente na apreciação de veto, em decorrência de nova análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer encartado às fls. 11/17.

A proposta mereceu revisão pelo órgão técnico porque a alteração objeto do presente projeto haver se dado levando em consideração à Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 51, que é frontalmente inconstitucional, como foi apontado a seu tempo durante a tramitação daquela emenda. Ocorre que uma vez aprovada e incorporada ao texto, é que se depreendeu que esta proposta derivava daquela ora mencionada, que está maculada de vício insanável, o que justificou o novo estudo.

Destarte, o Presidente da Casa só vota em circunstâncias especiais, devendo manter a imparcialidade da autoridade de que está investido, e a regra é que ele deva se abster do voto nas deliberações do plenário, salvo nos casos de empate ou para complementar quorum. Consoante se infere da análise jurídica, é vedada a participação do Presidente em votação aberta para veto, conforme imposto pela Emenda à LOJ nº 51, pois esse expediente retira da Presidência a imparcialidade, o que contrasta com suas atribuições, motivo pelo qual a Consultoria Jurídica da Casa está propondo o imediato retorno ao comando insculpido no § 4º do art. 66 da Carta da República, ou seja, que o voto ao veto volte a ser secreto.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, revemos o parecer CJR nº 863, de fls. 10, e concluímos firmando posicionamento pela rejeição da presente proposta.

Parecer contrário.

APROVADO  
03/05/11

Sala das Comissões, 26.04.2011.

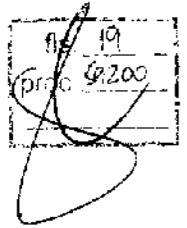
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

APROVADO  
Presidente  
24/05/2011

ANA TONELLI  
Voto favorável em  
PAULO SERGIO MARTINS  
ccas



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n. 59.200

**PROPOSTO DE EMENDA À LOM N. 97**, de minha autoria, que prevê o voto aberto do Presidente na apreciação do veto.

### PARECER CONTRÁRIO

Com a devida vênia do novel posicionamento exarado pela Consultoria Jurídica da Casa (fls. 11/17), entendo que a proposta de emenda a LOM mereça prosperar pois reforça a publicidade das decisões exaradas pela Edilidade.

De acordo com José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Processo Constitucional de Formação das Leis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 50), os mais importantes princípios do processo legislativo são:

- a) o da publicidade;
- b) o da oralidade;
- c) o da separação da discussão e votação;
- d) o da unidade legislativa;
- e) o do exame prévio dos projetos por comissões parlamentares.

O princípio da publicidade refere-se à necessidade de as deliberações das Casas Legislativas serem públicas. Sobre essa publicidade, podemos observá-la sobre três aspectos: 1º) possibilidade efetiva de o público poder assistir às deliberações das Câmaras; 2º) disponibilidade ao público em geral de atas das sessões e reuniões aprovadas pela própria Câmara e suas comissões; 3º) publicação pela imprensa de resumos ou extratos de suas atas e da livre informação do ocorrido em suas sessões e reuniões.

Nessa linha, a transparência do voto do Presidente, se de um lado preserva a instituição na relação com outros poderes (em especial, o Poder Executivo), malferir a publicidade das deliberações da Edilidade e, em nosso visor, ao revés do posicionamento esposado pela CJ, enfraquece a instituição.

Saliente-se que vivemos numa nova quadra histórica materializada pelo ativismo judicial e o neoconstitucionalismo, impondo uma análise não só de princípios e regras, mas de valores, tais como a ética e moralidade. Logo o voto aberto e o ordinário da Presidência vem de encontro a esta nova visão do Direito.

Sobre o tema, a lição de Ricardo Maurício Freire Soares (O Neoconstitucionalismo e a Interpretação Constitucional<sup>1</sup>):

"Neste diapasão, a meditação constitucional da atualidade é consciente de que toda especulação cultural a respeito da Constituição consiste numa inspiração ideológica, fundada em valores (dignidade humana, liberdade, justiça, pluralismo político), que operam no plano da realidade social e política. Concebe-se, assim, a Teoria da



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Constituição como uma manifestação cultural, ideologicamente inspirada, justificada por valores, que iluminam e fundamentam direitos humanos, reconhecidos e protegidos, mediante a delimitação dos poderes públicos a uma organização normativa que se encontra fundada numa estrutura sócio-política.”

Por tais razões, atento a atual momento histórico, ousou discordar do parecer nº 1344 desta Comissão, votando favorável à proposta de Emenda, pelas razões expostas.

Jundiaí, 03.05.2011

  
Paulo Sergio - Delegado  
Vereador



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

# 21  
Proc. 59.200

Of. PR/DL 303/2011  
Proc. 59.200

Em 05 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

**PAULO SERGIO MARTINS**

DD. Vereador à Câmara Municipal  
JUNDIAÍ

A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 97 ("Prevê voto do Presidente na apreciação de veto"), de sua autoria, recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – "Julião"  
Presidente

<b>Recebi,</b>	
nss:	
Nome:	Paulo Sergio Martins
Identidade:	6.873.466
Em 05/05/11	

gm

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

fls. 22  
Proc. 59200

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJR À PELOJ 97

Reunião : 106ª Sessão Ordinária  
Data : 24/05/2011 - 09:25:31 às 09:26:01  
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)  
Total de Presentes : 16 Parlamentares  
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	15	1	0	0	16

  
\_\_\_\_\_  
Presidente